



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10920.726426/2019-87
ACÓRDÃO	1301-008.268 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATIVA COBRANCAS EMPRESARIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 2016, 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS PRÓPRIAS DO PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

No processo relativo aos lançamentos de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, não se conhece de alegações voltadas à rediscussão da validade do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, quando tais matérias constituem objeto de processo administrativo próprio.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. GILRAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 6º, DA LEI Nº 8.212/1991. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO.

Constatada a ausência de confiabilidade da escrituração contábil para refletir o movimento real de remuneração dos segurados, do faturamento ou do lucro, é cabível a apuração das contribuições por aferição indireta, cabendo ao Contribuinte o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS A SEGURADOS. FOLHAS DE PAGAMENTO. GFIP. CONTABILIDADE. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Não procede a alegação de que o lançamento teria sido constituído sobre suposta omissão de receitas quando o Relatório Fiscal demonstra que as bases de cálculo das contribuições foram apuradas a partir das remunerações constantes das folhas de pagamento, GFIP, contabilidade e demais documentos apresentados pela própria Contribuinte. Ausente

indicação específica de erro na apuração das contribuições, subsiste a apuração fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente o recurso, somente no que respeita às matérias relativas à alegação dirigida à validade da aferição indireta e das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros; (ii) e, na parte conhecida, em lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATIVA COBRANÇAS EMPRESARIAIS EIRELI, antiga Consulth Soluções em Cobranças Empresariais Ltda., em face do Acórdão nº 04-54.085 (e-fls. 312/318), proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação (e-fls. 133/143) apresentada contra os Autos de Infração relativos às Contribuições Previdenciárias Patronais, ao GILRAT e às Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, referentes ao período de apuração de 01/01/2016 a 31/12/2017.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL, EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E LANÇAMENTOS DECORRENTES

A ação fiscal foi instaurada por meio do Procedimento Fiscal nº 0920200.2019.00014, tendo por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas às contribuições previdenciárias devidas pela Contribuinte, no período de 01/01/2016 a 31/12/2017.

No curso da fiscalização, foram expedidos termos de intimação para que a Contribuinte apresentasse esclarecimentos, bem como documentação probatória, a respeito de sua contabilidade, e das operações questionadas pela Fiscal, em especial quanto aos valores lançados a título de “Recuperação de Despesas” e “Outras Receitas Financeiras”.

No entanto, segundo relata a Autoridade Fiscal, “[...] a empresa se limitou a apresentar uma série de documentos como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento a fornecedores de mercadorias e serviços, todos nominais à própria empresa (CONSULTH), caracterizando, por sua vez, gastos normais de sua gestão [...]”.

A partir desses elementos, a Autoridade Fiscal concluiu que a Contribuinte deveria ser excluída do Simples Nacional, com fundamento nos arts. 28, parágrafo único, 29, incisos I e IX, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 9º, e 33, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que as despesas pagas teriam superado o valor dos ingressos de recursos em mais de 139,22% no ano-calendário de 2016 e em 105,77% no ano-calendário de 2017.

Ainda segundo a Autoridade Fiscal, consideradas as receitas líquidas operacionais e as despesas líquidas, os percentuais apurados corresponderiam a 168,77%, em 2016, e a 140,15%, em 2017.

Assim, a Contribuinte foi excluída do regime Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, por meio do Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86, de 29/08/2019 (e-fl. 38/39), objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10920.7260262019-71.

Em decorrência da exclusão, foram lançados os tributos aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 126/2006, os quais encontram-se formalizados nos Autos de Infração relativos às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho — GILRAT — e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominadas “terceiros”, discutidos no âmbito deste processo administrativo.

Conforme consignado no Relatório Fiscal (e-fls. 40/52), os lançamentos tiveram por base as remunerações constantes das folhas de pagamento e das informações declaradas pela Contribuinte em GFIP, bem como os demais documentos apresentados no curso da fiscalização.

Registre-se, ainda, que foram lavrados:

- (i) Autos de Infração relativos às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas a terceiros, devidas nos períodos de apuração de 01/01/2018 a 31/12/2019, os quais estão sendo discutidos no Processo Administrativo nº 10340.720196/2023-50;
- (ii) Autos de Infração relativos ao IRPJ e reflexos de CSLL, PIS/PASEP e COFINS, devidos nos anos-calendário 2016 e 2017, cuja apuração se deu pelo arbitramento do lucro, em discussão no Processo Administrativo nº 10920.728891/2019-52.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 133/143), por meio da qual requereu a revisão dos Autos de Infração e da exclusão do Simples Nacional.

Em suas razões, a Impugnante sustentou que os valores lançados como recuperação de despesas não constituiriam receita tributável, por representarem mera recomposição patrimonial. Alegou, ainda, que seria indevida a conclusão de omissão de receitas com base na comparação entre faturamento e folha de pagamento, defendendo que eventual omissão deveria ser demonstrada individualmente pela Fiscalização.

Ao final, requereu o recebimento da Impugnação (e-fls. 133/143), a revisão dos lançamentos e da exclusão do Simples Nacional, com a manutenção da empresa no regime instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

3. Do Acórdão da DRJ

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão nº 04-54.085 (e-fls. 312/318), proferido em sessão de 24/07/2020, julgou improcedente a Impugnação (e-fls. 133/143), mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Mantêm-se os lançamentos no julgamento de primeira instância administrativa baseados em exclusão do Simples Nacional se, no processo próprio, tal exclusão foi confirmada.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a Autoridade Julgadora registrou que, no processo próprio de exclusão do Simples Nacional, a 2ª Turma da DRJ/CGE havia mantido o ato excludente. Por essa razão, entendeu que, confirmada a exclusão da Contribuinte do regime simplificado, deveriam ser mantidos os lançamentos dela decorrentes.

Quanto às alegações relativas à natureza dos valores contabilizados como recuperação de despesas, a DRJ reproduziu a tese da Contribuinte no sentido de que seus colaboradores receberiam incentivos de clientes e de que determinados gastos seriam adiantados e posteriormente reembolsados. Registrou, contudo, que tais alegações já haviam sido enfrentadas no processo de exclusão do Simples Nacional e que os documentos apresentados não foram suficientes para afastar a conclusão fiscal.

4. Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 333/345), no qual afirma recorrer da decisão de primeira instância relativa aos Processos nº 10920.726026/2019-71, 10920.726426/2019-87 e 10920.728891/2019-52, todos relacionados à exclusão do Simples Nacional e aos lançamentos dela decorrentes.

Nesse sentido, a Recorrente afirma que os lançamentos são reflexos da exclusão do Simples Nacional e defende, em síntese, que não teria incorrido na hipótese excludente, reiterando as razões apresentadas no processo de exclusão, no sentido de que os valores contabilizados como “Recuperação de Despesas” e “Outras Receitas Financeiras” decorreriam de reembolsos efetuados por clientes, relativos a despesas adiantadas no contexto de sua atividade de cobrança empresarial.

Alega, ainda, que a atividade de cobrança envolve custos com deslocamentos, hospedagem, alimentação, despesas postais, custas processuais, diligências, treinamentos e instalação de ferramentas disponibilizadas por clientes, razão pela qual tais valores não deveriam ser considerados como receitas próprias, tampouco como despesas definitivas da empresa.

A Recorrente juntou novamente contratos e documentos comprobatórios, entre eles o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais (e-fls. 352/369), além de boletos, relatórios de despesas de viagem e comprovantes relativos a hospedagem, deslocamento e reembolso de despesas, a exemplo dos documentos de Hotel Demarchi Ltda. – EPP (e-fls. 370/371), Relatório de Despesas de Viagem de Patricia Assalin (e-fls. 372/374) e Relatório de Despesas de Viagem de Danielly Cardoso (e-fls. 375/379).

Ao final, requer o recebimento e provimento do Recurso Voluntário (e-fls. 333/345), para que seja reformado o Acórdão nº 04-54.085 (e-fls. 312/318), afastados os lançamentos previdenciários e reconhecido o direito da Recorrente de permanecer no Simples Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 03/09/2020 (e-fls. 440), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 15/09/2020 (e-fls. 330), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por representante legal da Recorrente.

No que tange aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifico que parte das alegações recursais não comporta conhecimento neste processo.

Com efeito, a Recorrente reproduz, em grande medida, as mesmas alegações deduzidas no processo administrativo relativo à sua exclusão do Simples Nacional, notadamente quanto à natureza dos valores contabilizados como “Recuperação de Despesas” e “Outras Receitas Financeiras”, à existência de supostos reembolsos efetuados por clientes e à ausência de configuração da hipótese excludente prevista no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Tais alegações, contudo, dizem respeito propriamente à validade do Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86/2019, objeto do Processo Administrativo nº 10920.726026/2019-71, e não à higidez específica dos Autos de Infração de Contribuições Previdenciárias Patronais, GILRAT e Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos ora discutidos.

Contudo, conheço da alegação recursal na estrita medida em que a Recorrente questiona a validade da apuração das contribuições previdenciárias por aferição indireta, sustentando que a Fiscalização teria se apoiado em presunção indevida de omissão de receitas decorrente da comparação entre faturamento e folha de pagamento.

Embora formulada a partir de fundamentos também utilizados no processo de exclusão, tal alegação guarda pertinência com os lançamentos ora discutidos, pois o Relatório

Fiscal invocou os arts. 148 do CTN e 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991 para justificar a apuração das contribuições por aferição indireta.

Assim, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exclusivamente quanto à alegação dirigida à validade da aferição indireta e das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, deixando de conhecê-lo quanto às alegações voltadas à rediscussão da exclusão do Simples Nacional.

2 DO MÉRITO

A Recorrente sustenta que a Fiscalização teria presumido omissão de receitas com base na comparação entre faturamento e folha de pagamento, afirmando que não seria juridicamente possível concluir pela existência de omissão apenas porque, em determinados meses, as receitas declaradas não teriam sido suficientes para cobrir os gastos com salários.

A alegação, contudo, não infirma o lançamento.

De início, é necessário distinguir o fundamento que autorizou a Fiscalização a recorrer à aferição indireta da base de cálculo efetivamente utilizada para constituição das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Nos termos do art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, quando a Fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados, do faturamento ou do lucro, as contribuições efetivamente devidas serão apuradas por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento

real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

No caso das contribuições ora discutidas, a materialidade tributária permanece vinculada às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

A Fiscalização, no relatório fiscal, consignou que

“[...] constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos segurados empregados e Contribuintes Individuais, a serviço do sujeito passivo, constantes de suas folhas de pagamento, declaradas em GFIP na condição de empresa tributada pelo SIMPLES, confrontados com lançamentos em sua contabilidade”.

O Relatório Fiscal também registrou que as informações foram obtidas por meio das folhas de pagamento de salários, GFIP declaradas na condição de empresa tributada pelo Simples, contabilidade e demais documentos apresentados pelo Sujeito Passivo, relacionados no TIEF e nos Termos de Intimação Fiscal (e-fls. 40/52).

Desse modo, ainda que a Fiscalização tenha apontado inconsistências no faturamento e no lucro para justificar a aferição indireta, o crédito previdenciário não foi constituído sobre suposta receita omitida.

A receita ou o faturamento serviram como elemento de contexto para demonstrar a falta de confiabilidade da escrituração e a necessidade de apuração indireta; a base de cálculo das contribuições, por sua vez, foi formada a partir das remunerações constantes das folhas de pagamento, GFIP, contabilidade e demais documentos apresentados pela própria Contribuinte.

Assim, ao insistir que não teria havido omissão de receitas, a Contribuinte impugna premissa relevante para o processo de exclusão do Simples Nacional e para a desqualificação da escrituração como plenamente confiável, mas não demonstra erro concreto na quantificação das contribuições incidentes sobre remunerações.

Cabia à Recorrente, para desconstituir a apuração fiscal, indicar de forma específica quais competências, segurados, rubricas, bases de cálculo ou alíquotas teriam sido indevidamente consideradas.

Também poderia ter demonstrado divergência entre as folhas de pagamento e os valores lançados, erro na leitura das GFIP, duplicidade de exigência, equívoco no enquadramento GILRAT, incorreção no FAP, inexigibilidade de determinada contribuição destinada a terceiros ou qualquer outro vício próprio da apuração previdenciária.

Nada disso foi feito.

A Recorrente não desenvolveu uma linha sequer sobre a forma concreta de apuração das Contribuições Previdenciárias Patronais, do GILRAT e das Contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, exceto para afirmar, de maneira reflexa, que a Fiscalização teria presumido omissão de receitas.

Tal alegação, além de não corresponder ao critério de quantificação das contribuições, não desconstitui as bases apuradas a partir das folhas de pagamento, GFIP, contabilidade e demais documentos apresentados no curso da fiscalização.

Portanto, rejeito as alegações recursais.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por (i) conhecer parcialmente o recurso, somente no que respeita às matérias relativas à alegação dirigida à validade da aferição indireta e das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros; (ii) e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski